



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.135 - AM (2015/0282544-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : W PEREIRA NAVEGACAO LTDA
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial — que a lei, por razões de celeridade, não quis que ocorresse (art. 543, § 2º - CPC) — é medida excepcionalíssima, só se justificando diante de inequívoco perigo de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos que justifiquem (futuro) o êxito do recurso especial, condições que não se respondem presença na espécie, a despeito da qualidade das razões da cautelar.
2. A requerente alega como risco da demora o encerramento do contrato emergencial com ela firmado na data acordada. Mas, em verdade, o perigo da demora não pode ter como fundamento o encerramento de um contrato temporário no seu termo final. Essa é a ordem natural dos fatos contratuais.
3. A Corte de origem, no pórtico do julgamento da apelação, entendeu por acertado (e esse juízo é-lhe privativo) dar provimento ao agravo retido, que discutia indeferimento de prova, centrando a fundamentação, naturalmente, na causa de pedir do agravo, que não é a mesma da apelação julgada sem objeto.
4. Os embargos de declaração opostos a esse acórdão, portanto, somente poderiam cuidar de temas da causa de pedir do agravo. Não pode (nem poderia) haver ampliação, como se almeja, para pretender que o Tribunal se manifeste (ou se manifestasse) sobre os mais diversos assuntos do entorno da causa de pedir da ação de fundo.
5. Quanto ao recurso especial, exsurge a deficiência de fundamentação, uma vez que as omissões, obscuridades e/ou contradições apontadas seriam genéricas e deixaram de demonstrar, concretamente, sua relevância para o deslinde da controvérsia.
6. A jurisprudência do STJ considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284/STF.
7. A agravante não apresenta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, tendo somente reiterado os argumentos do recurso especial. Na ausência dos requisitos que autorizam a medida excepcional antes de inaugurada a competência desta Corte, impor-se-ia (como se impôs) o indeferimento da petição inicial.
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0282544-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 25.135 / AM**

Números Origem: 00050673620158040000 07049787120128040001 40005286120128040000
40008326220128040000 50673620158040000 7049787120128040001

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : W PEREIRA NAVEGACAO LTDA
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Adjudicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : W PEREIRA NAVEGACAO LTDA
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0282544-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 25.135 / AM**

Números Origem: 00050673620158040000 07049787120128040001 40005286120128040000
40008326220128040000 50673620158040000 7049787120128040001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : W PEREIRA NAVEGACAO LTDA
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Adjudicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : W PEREIRA NAVEGACAO LTDA
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0282544-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na**
25.135 / AM

Números Origem: 00050673620158040000 07049787120128040001 40005286120128040000
40008326220128040000 50673620158040000 7049787120128040001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : W PEREIRA NAVEGACAO LTDA
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Adjudicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : W PEREIRA NAVEGACAO LTDA
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0282544-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 25.135 / AM**

Números Origem: 00050673620158040000 07049787120128040001 40005286120128040000
40008326220128040000 50673620158040000 7049787120128040001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : W PEREIRA NAVEGACAO LTDA
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Adjudicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : W PEREIRA NAVEGACAO LTDA
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.135 - AM (2015/0282544-1)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de medida cautelar proposta para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

No entanto, em que pese o respeito nutrido pelo d. relator, cumpre à recorrente assinalar que a decisão monocrática ora atacada não andou bem ao indeferir a peça inicial da presente ação, ao partir de premissas, data vênia, equivocadas.

Julgou-se a cautelar como se o especial a ela atrelado tivesse sido interposto para discutir, desde já, o mérito da necessidade das provas que o TJAM nem explicitou quais seriam, quando, em verdade, o que se almeja, por ora, no recurso especial, é que o STJ reconheça que aquele tribunal não poderia ter anulado a sentença para nova produção de provas, sem, a uma, especificar o porquê disso, a modalidade de prova a ser produzida e seu objeto; e, a duas, sem se pronunciar sobre o fato de que o TCU havia, em profunda análise técnica (quatro acórdãos), cancelado o preço ofertado pela ora recorrente no certame, justamente em torno do qual versa a ação judicial de origem.

Se quisesse rediscutir o mérito da necessidade de dilação probatória, o recurso especial aviado teria arrolado, como dispositivos legais transgredidos pela origem, os arts. 333 e 334 3 do CPC (e não os artigos 458 e 535 do mesmo diploma), visando à reforma do acórdão impugnado e não a sua anulação. O recurso visa, todavia, apenas obrigar o TJ a enfrentar elementos que podem o conduzir a resultado de julgamento distinto.

Em razão desse erro de premissa quanto ao verdadeiro escopo do especial, a decisão ora agravada, ao concluir que o STJ não pode se substituir ao TJAM na avaliação da necessidade da prova (súmula 7), simplesmente DESCARTOU A POSSIBILIDADE – que existe em abstrato, inegavelmente – DE O TRIBUNAL DE ORIGEM ENFRENTAR OS PONTOS CLARAMENTE OMISSOS, deparando-se com os acórdãos do TCU que cancelaram o preço da proposta apresentada no certame e diante da necessidade de esclarecer quais provas deveriam ainda ser produzidas e seu objeto, IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO e dispensar a prova que genericamente determinara fosse realizada, caso em que O RECURSO PARA O STJ SERIA, ENTÃO, DA PARTE CONTRÁRIA.

Ou seja, a decisão monocrática tratou o REsp relacionado a esta cautelar como se fosse o recurso especial por meio do qual a recorrente combateria o novo acórdão do TJAM, que enfrentando os pontos claramente omissos (por determinação do STJ), viessem a manter a decisão de determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas e viessem também a especificar o objeto do que seria provado e o meio de prova a ser produzido.

Se há omissão, não se pode permitir que sobreviva um acórdão viciado, se em tese é possível que, examinando os pontos omissos, a Corte local mude o resultado de julgamento.

É o que se passa a expor em mais detalhes, combatendo todos os fundamentos da decisão agravada.

3.1. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF À HIPÓTESE – DELIMITAÇÃO PRECISA DOS VÍCIOS DO ART. 535 QUE FORAM NEGLIGENCIADOS PELO TJAM – NATUREZA GENÉRICA DOS ACÓRDÃOS QUE JULGARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAR.

(...)

Em suma, arguiu-se, na decisão monocrática ora atacada, que a recorrente, ao invocar a ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC como hipótese de cabimento do recurso especial aviado, não procedera à devida fundamentação de suas alegações, deixando de apontar quais teriam sido as omissões, contradições ou obscuridades — e suas respectivas relevâncias para a causa — não sanadas pela Corte de origem. Nesse passo, segundo aduzido, as violações apontadas seriam genéricas, impedindo fosse o apelo conhecido, a teor do entendimento consolidado na súmula 284 do STF.

Com as devidas vênias ao entendimento exarado pelo eminente relator, a afirmação de que as razões do recurso especial teriam caráter genérico, a inviabilizar o próprio apelo e, por conseguinte, a atual pretensão cautelar, não encontra amparo nos argumentos efetivamente deduzidos pela ora agravante no processo principal.

(...)

Em suma, o parecer ministerial e, assim, o voto condutor se mostraram favoráveis à produção de novas provas, mesmo que para isso fosse preciso anular a sentença já proferida, sem indicar (omissão), em momento nenhum, a) a necessidade da realização da perícia requerida; b) a sua utilidade para a resolução da demanda; e, principalmente, c) o objeto e a finalidade a que se destinaria a prova pericial.

(...)

Em outras palavras: longe de ostentar deficiência, o REsp pontuou que o TJAM ficou silente (omisso) sobre questão fundamental ao julgamento da matéria devolvida à Corte em sede agravo retido, sobre a qual deveria necessariamente se manifestar: afinal, a análise promovida pelo TCU e materializada em seus acórdãos supriria, ou não, a perícia pretendida pela W. Pereira, ao cingir-se às questões controvertidas mencionadas pela ora agravada (inexequibilidade da proposta e jogo de planilhas)?

(...)

Daí merecer reparo a decisão agravada quando afirma que as alegações da Transglobal seriam, de algum modo, “genéricas”, ou destoantes da matéria decidida no agravo retido. Definitivamente, o entendimento da súmula 284/STF não se aplica à causa, nem sequer por analogia.

(...)

Diante desse quadro, em se tratando de matéria efetivamente apreciada pelo TJAM, não procede, portanto, o argumento da decisão ora atacada de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos só poderiam ter se voltado a questões debatidas no agravo retido. Nesse ponto, por conseguinte, resta também afastada a súmula 284/STF.

3.2. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ À HIPÓTESE – CAUSA DE PEDIR DO RECURSO ESPECIAL VINCULADA EXCLUSIVAMENTE A OMISSÕES NOS JULGADOS RECORRIDOS – NÃO DEVOLUÇÃO, AO STJ, DO JUÍZO DE NECESSIDADE QUANTO À DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCARTAR DE PLANO A CHANCE DE A CORTE LOCAL, SE FORÇADA A ENFRENTAR OS PONTOS OMISSOS, ATRIBUIR EFEITO INFRINGENTE AOS DECLARATÓRIOS

(...)

Por essas razões, não há como subsistir a decisão ora atacada, sendo de rigor a sua reconsideração ou reforma, para determinar o processamento da ação cautelar e suspender os acórdãos do TJAM, até o julgamento final do recurso especial da TGS.

Do exposto, requer-se a V. Exa.:

- a) seja reconsiderada a decisão agravada, nos termos do art. 259 do RISTJ, para que, reconhecendo presentes, in casu, os requisitos legais da cabimento de medida cautelar, defira-se o seu processamento, bem como o pedido liminar formulado na exordial; ou
- b) caso Vossa Excelência entenda por bem não exercitar o juízo de reconsideração, seja o Agravo Regimental levado a julgamento pelo órgão colegiado competente (1ª Turma), para que seja reformada a decisão monocrática recorrida, a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial nº 0005067- 36.2015.8.04.0000, manejado pela ora agravante na ação ordinária nº 0704978-71.2012.8.04.0001, sustando a eficácia dos acórdãos recorridos (pronunciamentos judiciais da 2ª Câmara Cível do TJAM que deixaram de conhecer e valorar as decisões do Tribunal de Contas da União acerca da regularidade da posição da ora requerente na licitação nº 2800.1066797.11.8), e restabelecendo os efeitos da sentença, de modo a permitir a regular execução do contrato vinculado àquele certame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.135 - AM (2015/0282544-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de medida cautelar com pedido liminar, ajuizada por Transglobal Serviços Ltda., com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial nº 0005067-36.2015.8.04.0000, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – LICITAÇÃO – PETROBRÁS – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – INTERESSE PÚBLICO – LICITAÇÃO – VALOR VULTUOSO – CONTROLE JUDICIAL – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REGULAR – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – NULIDADE DA SENTENÇA.

- Deve ser anulada sentença que, a despeito da complexidade do tema e da vultuosidade dos valores envolvidos, indeferiu pedido de produção de prova pericial feita pela apelante, e reiterada em agravo retido, uma vez que se trata de matéria que envolve licitação a ser desenvolvida por sociedade de economia mista sujeita a controle judicial quanto aos seus atos administrativos, especialmente no que tange aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos da presente ação cautelar:

Da relevância da fundamentação ou plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*):

"Os aclaratórios foram devidamente apresentados, tanto pela ora requerente quanto pela ré na ação principal, a Petrobrás, de modo que, quando da interposição do recurso especial da Transglobal, encontrava-se já totalmente exaurida a instância, consoante exigido pelo inciso III do art. 105 da Constituição.

Por outro lado, no caso, o apelo fora aviado única e exclusivamente no intuito de sanar vícios de fundamentação constantes dos pronunciamentos da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que, a despeito da oposição dos embargos, não foram devidamente corrigidos.

Isto é, não pleiteia a recorrente, nem de longe, o reexame de provas, mas sim a vigilância, pelo órgão judicial constitucionalmente competente (STJ), sobre a vigência e a eficácia das normas processuais que, obrigando a prestação jurisdicional não contaminada por omissões, contradições e obscuridades, impunham a integração do acórdão do agravo retido, que se propôs a anular a sentença sem fundamentação minimamente relacionada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificação, à utilidade e à destinação das novas provas a serem produzidas, deixando claramente de examinar os argumentos trazidos pelas rés, em suas contrarrazões de apelação, que eram capazes de, por si sós, alterar o deslinde do feito.

(...)

Daí porque, em vista desse quadro, não se poderiam opor à recorrente os óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, seja quanto ao art. 535 do CPC, seja quanto ao art. 458, II, do mesmo diploma.

Em suma, o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade, podendo ser conhecido e julgado o seu mérito, cuja chance de êxito se passa agora a demonstrar.

(...)

Ou seja, o objeto da irresignação da W. Pereira seria uma suposta indispensabilidade da prova pericial EXCLUSIVAMENTE para fins de exame da alegação de que, na licitação-Convite nº 2800.1066797.11.8, houvera prática de jogo de planilhas, encabeçada pela ora recorrente.

Nesses termos, firmaram-se os limites da análise a ser realizada pelo TJAM ao julgar o recurso.

Todavia, para que o d. relator da apelação pudesse se posicionar a esse respeito, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, era imprescindível levar em conta o quanto trazido aos autos pelas contrapartes até aquele momento, bem como os fundamentos do juízo de piso, em sentença, para a dispensa de nova dilação probatória. Se não o fizesse, estaria sendo OMISSO quanto à matéria que lhe fora efetivamente devolvida para exame.

(...)

Ademais, no intervalo entre a concessão da antecipação de tutela pelo juiz de 1ª instância e a prolação da sentença, sobreveio fato novo, consistente no julgamento da Representação TC nº 016.811/2012- 7 pelo TCU, em setembro de 2012, devidamente noticiado nos autos, que refutara, de forma contundente, as denúncias da W. Pereira.

(...)

Na sequência, chamou atenção comportamento claramente contraditório da W. Pereira, depois de interpor seu recurso de apelação, que nem sequer foi mencionado no voto condutor no TJAM.

(...)

Nessa esteira, sem nem sequer mencionar perícia no voto condutor, o acórdão silenciou (art. 535, II, CPC) sobre a existência ou não de indícios da prática de jogo de planilhas e à correlata (des)necessidade/(in)utilidade de aprofundamento da dilação mediante prova pericial — questões essas não abordadas no parecer ministerial e que consistiam no âmago do recurso provido.

(...)

Daí porque há também contradição (art. 535, I, CPC) entre o dispositivo do julgado, que supostamente acolhe as razões do agravo retido, e sua fundamentação, calcada no parecer ministerial, que jamais analisou a questão.

Foi nessa perspectiva que, em seus primeiros embargos de declaração, a ora requerente apontou omissão no acórdão prolatado, quanto (i) “ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de eventual prova pericial, bem como qual o tipo de perícia que deveria ser realizado”; e (ii) à “utilidade prática da perícia para o deslinde do feito, considerando que já existe julgamento sobre o caso no Tribunal de Contas da União”.

(...)

A negativa imotivada da Corte em integrar as razões do primeiro acórdão, resultando em novo vício de fundamentação, levou a Transglobal a opor seus segundos declaratórios, repisando a existência de omissão quanto a pontos fundamentais ao deslinde do feito e prequestionando a ofensa cometida ao art. 535 do CPC.

(...)

Ou seja, denunciou-se o fato ao tribunal de que a W Pereira usara a Corte local para suspender o contrato da Transglobal por preço supostamente inexequível (a ser conferido em perícia), e logo depois ofertou, em licitação para o mesmo serviço (em quantidade menor), preço proporcionalmente inferior em 40% aquele preço que ela mesmo acusara de inexequível, demonstrando clara má-fé

NÃO OBSTANTE TUDO ISSO, Senhor Ministro, o acórdão dos segundos embargos, entretanto, veio lavrado nos mesmos termos do anterior — salvo um parágrafo final aplicando multa à embargante, com base no art. 538 do CPC.

Foi essa, em síntese, a argumentação trazida no recurso especial da ora requerente, que demonstra, de forma clara e estreme de dúvidas, a transgressão, pela Câmara julgadora, das normas inscritas nos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, e justifica a anulação/cassação dos acórdãos impugnados.

Assim, demonstrada a plausibilidade da tese recursal, importa esclarecer, então, o perigo resultante da demora na obtenção da tutela recursal."

No que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*):

"Em segunda instância, a W. Pereira logrou obter não apenas nova suspensão do certame vencido pela Transglobal, mas também, ao fim, o provimento de seu agravo retido, anulando a sentença que lhe havia sido desfavorável.

Esse fato, por si só, causa grave lesão à parte requerente, na medida em que a impede de usufruir de contrato por ela assinado com a Petrobrás, livre de máculas segundo o Tribunal de Contas da União.

Mais do que isso: à situação fática que se pôs desde então, suprida por contratos emergenciais com a autora, sobrevirá, nos dias que seguem, grave e triste evento. É que no dia 31-10-2015 se encerrará a vigência do último contrato emergencial firmado com a requerente (doc. anexo)

De plano, anote-se que a empresa autora terá que desmobilizar todas as embarcações e demitir todos os funcionários que hoje estão envolvidos nas operações realizadas em caráter emergencial.

Com efeito, até dia 31 de outubro próximo, a requerente estará em condições de honrar todos os contratos de trabalho dos 167 trabalhadores que lhe prestam serviços, conforme relatório anexo a esta petição. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstante, a folha de pagamento da empresa para o mês de outubro já conta com a previsão de ao menos 31 rescisões contratuais (doc. anexo).

Senhor Ministro, são mais de 160 pessoas, consideradas ainda as famílias envolvidas, que dependem da regular prestação do serviço pela ora requerente para o seu sustento. Tudo isso está em risco de rescisão, caso não seja possível à autora iniciar a execução de contrato que o TCU já afirmou, em pelo menos 4 acórdãos, estar absolutamente regular.

Registre-se que os trabalhadores, que estão hoje – juntamente com a empresa – em situação de insegurança jurídica absoluta, têm recentemente enviado cartas demonstrando a total preocupação com o assunto (docs. anexos).

E aí vem a encruzilhada, Exa.: se a autora mantiver os empregados, ainda que por alguns dias, na espera pela assinatura do início de execução do novo contrato, colocar-se-á em situação de risco de enorme prejuízo, pois socorrerá inúmeras famílias, mas a um custo a descoberto, de receitas incertas.

Por outro lado, a situação em tela, nascida da decisão cameral da Corte Estadual, causa enorme e diário prejuízo à Transglobal, comprometendo irreversivelmente o seu cronograma de retorno financeiro para o investimento que já iniciou, pois a empresa contratou cédula de crédito comercial junto ao Banco da Amazônia, com recursos do FNO disponibilizados em até R\$ 32 milhões, para financiar a aquisição das embarcações (balsas e empurradores) e os custos de projeto associado ao contrato assinado com a Petrobrás (doc. anexo). Ademais, celebrou inúmeros contratos conexos ao projeto, atraindo diversas obrigações que pesarão, obviamente, na situação que a empresa tende a ingressar após o dia 31 próximo (doc. anexo).

Frise-se, Ex^a mesmo ciente da chancela do TCU sobre o contrato (que gerou na requerente a confiança de que seguiria na prestação do serviço), o órgão fracionário do TJAM permaneceu omissos quanto ao ponto e, com isso, atrai para a autora os riscos de dano próprios dos atrasos da execução de projetos de serviços que – atente-se – foram orçados com base na perspectiva de que se iniciaria a prestação de serviço no ano de 2014, terminando em 2019.

E se o TCU afirmou que não havia problemas na proposta da Transglobal e, portanto, no subsequente contrato que veio a ser assinado (ato que goza de presunção de legitimidade), então não havia, em verdade, razão para não permitir a execução contratual enquanto se discute em juízo a validade do pacto. Isso porque se o argumento era de INEXEQUIBILIDADE da proposta da Transglobal, e não outro, bastaria fazer-se o acompanhamento da execução contratual para se verificar, mês a mês, a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento do pacto, podendo-se a qualquer tempo denunciar situação de risco que eventualmente saltasse aos olhos, o que, entretanto, certamente não ocorreria. Como frisou o TCU, nenhum rastro de inexecuibilidade havia na proposta.

Entretanto, o perigo da demora não reside apenas nos danos concretos que já afligem a Transglobal e tendem a aumentar com o passar do tempo.

Houve fato novo a agravar essa situação, qual seja: os acórdãos do TJAM servirão de premissa para a W. Pereira, na “mão grande”, assumir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço no lugar de quem venceu. Ou seja, se não forem suspensos os acórdãos, consagrar-se-á, no plano dos fatos, a efetiva tomada de um contrato legitimado e validado pelo TCU, para supostamente se fazer perícia sobre preço da Transglobal que não só é exequível, mas cerca de 40% maior que aquele que a “acusadora” (W Pereira) ofertou no certame mais recente!

(...)

Enfim, a manterem-se os efeitos dos acórdãos locais objeto do recurso especial, a Transglobal cessará os seus serviços (embora a situação da liminar justificasse a continuidade da contratação emergencial segundo precedentes deste STJ), demitirá todos os seus empregados, terá que vender suas embarcações e pagar os empréstimos feitos para investimento, e, ao final, em situação de quebra, terá dificuldades de voltar à baila.

A estratégia da W. Pereira terá, então, sido perfeita. E por quê? Porque se cumprirá o “projeto” de destruição empresarial da Transglobal, que, salvo intervenção deste STJ ...”

Nesse contexto, requereu:

“a) o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, para, até final julgamento desta ação pela turma competente do STJ, sustar os efeitos dos acórdãos recorridos (pronunciamentos judiciais da 2ª Câmara Cível do TJAM que deixaram de conhecer e valorar as decisões do Tribunal de Contas da União acerca da regularidade da posição da ora requerente na licitação nº 2800.1066797.11.8), e restabelecer os efeitos da sentença, de modo a permitir a regular execução do contrato vinculado àquele certame, nos moldes chancelados pelo TCU; b) a citação da parte contrária para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal; c) ao final, a confirmação da liminar requerida na letra “a” supra, com o fim específico de sustar os efeitos dos acórdãos guerreados no recurso especial, até o seu final julgamento pela turma competente do Superior Tribunal de Justiça. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, para efeitos fiscais.”

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados à base da seguinte fundamentação:

O que busca o embargante, desvirtuando a natureza do presente recurso, é rediscutir assunto já objeto de manifestação desta corte, motivo pelo qual é imperioso que se rejeitem os declaratórios, justamente porque estes não se devem prestar a adequar a decisão ao entendimento das partes, senão para simplesmente solucionar eventuais omissões, contradições ou obscuridades verificadas na própria decisão.

(...)

Dessa forma, e por tudo mais o que consta dos autos conheço dos embargos de declaração mas lhe nego provimento, nos termos acima exposto (fl. 1294).

Opostos segundos embargos de declaração, vieram a ser decididos da seguinte forma:

Portanto, o julgamento do presente recurso deve ser guiado nestes termos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisando a presença dos requisitos que autorizam o seu provimento.

Peremptoriamente, de se notar que o v. Acórdão firmou entendimento acerca de todos os temas aventados no presente recurso, inexistindo qualquer omissão que necessite ser sanada.

O que busca o embargante, desvirtuando a natureza do presente recurso, é rediscutir assunto já objeto de manifestação desta corte, motivo pelo qual é imperioso que se rejeitem os declaratórios, justamente porque estes não se devem prestar a adequar a decisão ao entendimento das partes, senão para simplesmente solucionar eventuais omissões, contradições ou obscuridades verificadas na própria decisão.

(...)

Finalmente, de se verificar que o presente recurso tem caráter estritamente protelatório, sendo cabível a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

O recurso especial foi admitido, pelo Tribunal de origem em 29 de setembro de 2015, ao fundamento de que a matéria está prequestionada (fl. 1524/1526). Não consta, no sistema processual do STJ (ainda) a distribuição do recurso especial da recorrente.

II. As razões do recurso especial, por sua vez, alegam ofensa aos arts. 458, II e 535, I e II do CPC, sob o argumento de negativa da prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não teria apresentado motivação adequada, mantendo omissões fundamentais ao deslinde do feito e "contradição acerca de planilhas e da necessidade da prova pericial".

Sustentam que, nos embargos de declaração, alegaram omissão quanto ao "objeto de eventual prova pericial, bem como qual o tipo de perícia deveria ser realizada"; e a "utilidade prática da perícia para o deslinde do feito, considerando que já existe julgamento sobre o caso no Tribunal de Contas da União".

Observam "que sobreveio acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas anulando a sentença para determinar nova dilação probatória sem jamais mencionar a existência do julgado do TCU, que embasou a sentença e as contrarrazões à apelação".

Defendem a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração para que seja suprida a omissão "acerca da ausência de prejuízo na negociação entre a Petrobrás e a parte que já havia apresentado o menor preço no certame, reduzindo-o ainda mais. O orçamento prévio da Petrobrás com valores menores que os apresentados pelos concorrentes, Exequidade da proposta vencedora".

Requerem o pronunciamento sobre "qual o prejuízo pela negociação com a parte que já havia apresentado menor preço, sendo que a referida negociação serviu para reduzir ainda mais o preço, em total benefício a Petrobrás".

III. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial — que a lei, por razões de celeridade, não quis que ocorresse (art. 543, § 2º - CPC) — é medida excepcionalíssima, só se justificando diante de inequívoco perigo de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos que justifiquem (futuro) o êxito do recurso especial, condições que não se encontram aqui demonstradas, a despeito da qualidade das razões da cautelar.

A requerente alega como risco da demora o encerramento do contrato emergencial com ela firmado na data de 31/10/2015. Se o contrato era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emergencial e de prazo certo, não se vislumbra o risco da demora, uma vez que a recorrente firmou o termo ciente do prazo final. O perigo da demora não pode ter como fundamento o encerramento de um contrato temporário no seu termo final. Tal interpretação seria uma distorção do instituto.

Quanto ao recurso especial, exsurge a deficiência de fundamentação, uma vez que as omissões, obscuridades e contradições apontadas seriam genéricas e deixaram de demonstrar, concretamente, sua relevância para o deslinde da controvérsia.

Afinal, a Corte de origem, no pórtico do julgamento de um apelação, entendeu por acertado (e esse juízo é-lhe privativo) dar provimento ao agravo retido, que discutia indeferimento de prova, centrando a fundamentação, naturalmente, na causa de pedir do agravo, que não é a mesma da apelação julgada sem objeto.

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão, portanto, somente poderiam cuidar de temas da causa de pedir do agravo. Não pode (nem poderia) haver ampliação, como se pretende, para pretender que o Tribunal se manifeste (ou se manifestasse) sobre os mais diversos assuntos do entorno da causa de pedir da ação de fundo.

A jurisprudência do STJ considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. ART. 87, DA LEI N. 4.502/64. ART. 690 DO RA/2009. APLICAÇÃO SOMENTE AO BENS DE VIAJANTE QUE EXCEDAM OS LIMITES QUANTITATIVOS PARA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, §1º, DO DECRETO-LEI N. 2.120/84.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"(...) (REsp 1464818/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014).

O acórdão recorrido, ao determinar a anulação da sentença para permitir a produção de mais provas foi bem fundamentado, não induzindo necessariamente a improcedência dos pedidos da parte recorrente. Ao contrário, possibilita novo julgamento de todos os fatos, com a produção de novas provas para ambas as partes, de modo que seriam superadas as eventuais irregularidades aqui apontadas.

A mais disso, é entendimento do STJ que a averiguação sobre a pertinência ou não da anulação da sentença, pautada na necessidade de produção de provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Quando o Tribunal de origem deu provimento ao agravo retido, para mandar produzir a prova pericial, fê-lo naturalmente com o exame de fatos e provas, avaliação na qual, em relação ao poder revisor do STJ, constitui instância soberana. Confira-se como ilustração o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO ANVISA 56/2009. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA À SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária que busca a declaração da nulidade da Resolução 56/09 da ANVISA, que proíbe o uso de equipamentos de bronzamento artificial no território nacional. A sentença que julgou procedente a ação foi reformada pelo Tribunal *a quo* que decidiu, inclusive, pela desnecessidade de realização da perícia.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova pericial, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a quo pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ (...) (AgRg no AREsp 756.651/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

Nessa linha, o indeferimento da petição inicial, infelizmente, é medida que se impõe, pois, da análise detida dos autos, não se evidencia nenhuma excepcionalidade que justifique a concessão da medida extrema, mormente porque o acórdão impugnado não se mostra desprovido de razoabilidade.

Em apoio desse entendimento podem ser examinados, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASA DE SHOWS EM DESACORDO COM O ZONEAMENTO URBANO (...)

4. A análise detida dos autos não evidencia nenhuma excepcionalidade que justifique a concessão da medida extrema, mormente porque o acórdão impugnado não se mostra absurdo e nem mesmo contrasta com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ (...) (AgRg na MC 18.904/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17.04.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO (...)

2. Vislumbrando-se duvidoso êxito no recurso especial, é de se considerar ausente o requisito da verossimilhança, indispensável ao deferimento da medida antecipatória. (...) (AgRg na MC 23.498/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 16.12.2014).

Ante o exposto — ausência dos requisitos que autorizam a medida excepcional —, indefiro a inicial.

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoado não tem a valia de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A requerente alega como risco da demora o encerramento do contrato emergencial firmado na data acordada. Mas, em verdade, o perigo da demora não pode ter como fundamento o encerramento de um contrato temporário no seu termo final. Essa é a ordem natural do fato contratual.

Como foi dito, a Corte de origem, no pórtico do julgamento da apelação, entendeu por acertado (e esse juízo é-lhe privativo) dar provimento ao agravo retido, que discutia indeferimento de prova, centrando a fundamentação, naturalmente, na causa de pedir do agravo, que não é a mesma da apelação julgada sem objeto.

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão, portanto, somente poderiam cuidar de temas da causa de pedir do agravo. Não pode (nem poderia) haver ampliação, como se almeja, para pretender que o Tribunal se manifeste (ou se manifestasse) sobre os mais diversos assuntos do entorno da causa de pedir da ação de fundo.

Quanto ao recurso especial, exsurge a deficiência de fundamentação, uma vez que as omissões, obscuridades e/ou contradições apontadas seriam genéricas e deixaram de demonstrar, concretamente, sua relevância para o deslinde da controvérsia, atraindo a aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula 284/STF.

A mais disso, o acórdão recorrido, ao determinar a anulação da sentença para permitir a produção de mais provas, fê-lo de modo fundamentado, não induzindo necessariamente a improcedência dos pedidos da parte recorrente. Ao contrário, possibilita novo julgamento de todos os fatos, com a produção de novas provas para ambas as partes, de modo que seriam superadas as eventuais irregularidades aqui apontadas.

Ante o exposto — ausência dos requisitos que autorizam a medida excepcional antes de inaugurada a competência desta Corte —, nego provimento ao agravo regimental para manter na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0282544-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 25.135 / AM**

Números Origem: 00050673620158040000 07049787120128040001 40005286120128040000
40008326220128040000 50673620158040000 7049787120128040001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : W PEREIRA NAVEGACAO LTDA
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Adjudicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : W PEREIRA NAVEGACAO LTDA
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.